



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12965.001959/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.816 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

LANÇAMENTO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF.
APURAÇÃO DE IMPOSTO DEVIDO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria. Havendo apuração de imposto devido na declaração de ajuste anual, a multa é calculada conforme preceitua art. 964, inciso I, alínea “a” e § 5º do RIR/99, ainda que o contribuinte faça jus a restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração no qual é exigido da contribuinte crédito tributário de multa por atraso na entrega da DIRPF/2005, no valor de R\$ 499,32.

A contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, que como não teve saldo de imposto a pagar e sim valor a lhe ser restituído, a multa a ser aplicada seria no valor mínimo de R\$ 165,74.

Após análise, a DRJ considerou improcedente a impugnação, justificando que o procedimento da autoridade lançadora encontra amparo na legislação que rege a matéria.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 23 onde, em síntese, reitera suas razões de defesa já trazidas em sede de impugnação, insistindo em que sua declaração não resultou em imposto a pagar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Conforme já relatado, em seu recurso voluntário a contribuinte não nega o atraso na entrega da DIRPF, entretanto discorda do valor da multa aplicada.

Não procede a alegação da contribuinte para fins de alteração no valor da multa aplicada.

Da análise da DIRPF/2005, tem-se que a contribuinte apurou imposto devido no valor de R\$ 2.496,60, tendo a final direito à restituição de R\$ 996,10 em razão de imposto retido na fonte no valor de R\$ 3.492,70.

Conforme corretamente esclarecido no voto do acórdão da primeira instância, assim estabelece a legislação que rege a matéria:

Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR1999):

"Art. 790. A declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 72) ".

"Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 22 e 52 deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

b)...

II - multa:

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

b)...

§ 1º As disposições da alínea "a" do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 950, 953 a 955 e 957 (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 17, e Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 89).

§ 2º Relativamente à alínea "a" do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, §12, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I - de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

II- § 3º...

§ 4º Às reduções de que tratam os arts. 961 e 962 não se aplica o disposto neste artigo.

§ 5º A multa a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, é limitada a • vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o §22 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27). "

No caso em comento, a contribuinte apurou imposto devido em sua declaração de ajuste anual, o que remete à hipótese de cálculo da multa pelo atraso pela sistemática do art. 964, inciso I, alínea "a" e § 5º do RIR/99, e não pelo inciso II, alínea "a" do mesmo artigo, como quer o recorrente, esses último aplicável aos casos de declaração em que não resulte imposto devido.

A restituição a que faz jus o contribuinte decorre do fato de que o imposto retido na fonte é maior que o devido na declaração, mas não muda o fato de que foi apurado imposto devido. Em seu Recurso Voluntário o interessado distorce os termos da lei quando fala de "declaração que não resulte imposto *a pagar*", quando o que se observa é se há imposto devido, como corretamente procedeu o auditor fiscal ao calcular a multa aplicada.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, no caso o atraso na entrega da DIRPF/2005, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria.

Assim sendo, entendo que deve ser mantido integralmente o lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito